



DECISÃO

A presente resposta versa sobre o requerimento nº 001/2020, o qual trata acerca do pedido de revogação da aprovação dos Requerimentos 022 e 023 de 2019, tendo o Requerimento nº 022/2019 sido aprovado no dia 10 de dezembro de 2019, e o Requerimento 023/2019 aprovado no dia 17 de dezembro de 2019, isto pela maioria do vereadores presentes.

O pedido de revogação teve como autores os vereadores **Francisco Ilton do nascimento, Francisco Jânio do Nascimento, Odair José Nunes, José Robério Pereira da Silva e Wilson Fernandes de Souza.**

Inicialmente, cumpre informar que a iniciativa fiscalizadora quanto à matéria tratada nos Requerimentos de nº 022 e 023/2019 são de autoria e iniciativa dos parlamentares **Zenir Ferreira Barros, Raimundo Nonato dos Santos, Antonio Kadson da Silva Nascimento, Paulo Cesar de Souza e José Bonfim Barbosa.**

Os Requerimentos nº 022 e 023/2019 seguiram todos os trâmites legais previstos na Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno da Casa, quais sejam, apresentação, discussão e votação.

Por atuarem em nome do povo, os Vereadores cumpriram e desempenharam suas funções em nome do interesse público, sendo, neste caso, fiscais do erário público local.

O que os Vereadores fizeram foi tão somente atender aos anseios de movimentos populares quanto a possíveis irregularidades na prestação de serviços ao Município. Os Parlamentares apenas desempenharam o papel constitucional de fiscalizar o poder público local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA NOVA
CNPJ: 12.993.580/0001-44



Desta forma, não cabe aos Vereadores **Francisco Ilton do nascimento, Francisco Jânio do Nascimento, Odair José Nunes, José Robério Pereira da Silva e Wilson Fernandes de Souza** tentar tornar sem efeito os requerimentos já devidamente votados e aprovados pelo Poder Legislativo local, isso tudo sem justificativa plausível.

O interesse fiscalizador deve ser uma máxima no desempenho do papel do Vereador, tendo em vista que foi eleito para desempenhar seu trabalho, atendendo a vontade do povo. O Parlamentar deve atuar em nome do Estado, desempenhando suas funções de representante, legislador e, no caso específico, fiscalizador da coisa pública.

Quanto à justificativa apontada pelos Vereadores requerentes, se faz necessário algumas colocações quanto à possibilidade ou não da revogação da atividade legislativa em questão.

Eis o fundamento da ilegalidade do Requerimento 001/2020.

Trata-se aqui de atos políticos, ou seja, quando há o exercício da função política exercida pelos membros do Poder Legislativo, *in casu*, a atividade parlamentar de fiscalizar. Na prática, não podem, sequer, ser considerados atos da Administração, porque são exercidos pelo Estado no Exercício da função política.

No caso em epígrafe, não se trata de um ato da administração propriamente dito, e sim de uma atividade legislativa complexa, que tem o condão de fiscalizar os gastos do Poder Executivo local.

Por não se tratar de um ato da Administração, é impossível a revogação da atividade legislativa, pois não se discute aqui o que é oportuno e conveniente, mas sim, o que é objeto de fiscalização pelo Poder Legislativo, aquilo que diz respeito ao interesse público, ao que é do povo.

Se entendêssemos o presente evento como um ato passível de revogação, por não ser mais oportuno, nem conveniente, estaríamos revogando a vontade do povo, que é



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA NOVA
CNPJ: 12.993.580/0001-44



Requerimento Nº 001/2020.

INDEFERIDO

Água Nova/RN, 17 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Os Vereadores, que este subscrevem, vem à honrosa presença de V. Exa., no uso de suas atribuições legais e com amparo no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Município, pedir que seja submetido à aprovação do plenário, o requerimento que segue abaixo:

I – A revogação dos Requerimentos nº. 023 e 022, tornando-os sem efeito.

II – Que seja oficiado ao Poder Executivo para desconsiderar os atos, referentes aos requerimentos acima mencionados, anteriormente enviados.

Justificativa – O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

O Supremo Tribunal Federal editou a respeito a Súmula nº 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O Reexame de atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento, revogação, é normal e corriqueiro.

É de se ponderar que até a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno podem ser alterados quanto mais um simples requerimento.

Entendemos que os requerimentos acima mencionados não foram apresentados com a devida justificativa de sua necessidade, conveniência e oportunidade, nem debatidos a contento, motivo pelo qual devem ser revogados.

As informações solicitadas estão plenamente disponíveis no portal da transparência do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA NOVA
CNPJ: 12.993.580/0001-44



Desta feita, pedimos e esperamos deferimento.

Sala das Sessões em, 17 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,

Francisco Ilton do Nascimento

FRANCISCO ILTON DO NASCIMENTO
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA NOVA/RN

Francisco Jânio do Nascimento

FRANCISCO JÂNIO DO NASCIMENTO
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA NOVA/RN

Odaír José Nunes

ODAIR JOSÉ NUNES
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA NOVA/RN

José Robério Pereira da Silva

JOSÉ ROBÉRIO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA NOVA/RN

Wilson Fernadnes de Souza

WILSON FERNADNES DE SOUZA
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA NOVA/RN